MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/011019/2019**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Pedro Henrique Lino de Souza
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS:	EVANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS)
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SEC)

PARECER N° 000603/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da **auditoria** de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da **Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, entidade vinculada à Secretaria de Educação do Estado (SEC), referente ao período de **01/01 a 31/07/2019**.

Concluídos os exames, a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) emitiu relatório auditorial (Ref.2341725), no bojo do qual apontou a ocorrência de diversas irregularidades e sugeriu a expedição de recomendações à entidade auditada.

Devidamente notificado (Ref.2346605 e Ref.2362110), o reitor da UEFS no período auditado, Sr. Evandro do Nascimento Silva, manifestou-se nos autos (Ref.2379657 a Ref.2379674).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer (Ref.2380074).

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 91, inciso VII, da CE/89), e reforçada pela legislação infraconstitucional (art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91), a 5ª CCE realizou auditoria destinada à verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira da **Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**, referente ao período de 01/01 a 31/07/2019, apontando, ao final dos trabalhos auditoriais, os seguintes achados (Ref.2341725-35/36):

Item do Relatório	Achados Auditoriais
Avaliação do controle interno da contratação de gestão de pessoas	
7.1.1	Não utilização das ferramentas obrigatórias para controle da frequência e carga horária dos docentes.
7.1.2	Não utilização de critérios de avaliação do cumprimento da carga horária para concessão de benefícios
7.1.3	Acumulação de cargos públicos com jornadas incompatíveis (acima de sessenta horas), sem atendimento às normalidades legais
7.1.4	Acumulação de cargos em desconformidade com as exceções previstas na Constituição Federal
Área Financeira	
7.2.1	Sucessivos pagamentos por indenização, decorrentes de ineficiência administrativa
7.2.2	Pagamento de serviços de impressão e reprografia no valor estimado mensal (franquia), ainda que o contrato determinasse a apuração dos serviços efetivamente consumidos
Área Jurídica	
7.3.1	Prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza continuada sem a prévia avaliação quanto à sua vantajosidade
Área Operacional	
7.4.1.1	Ausência de registros consistentes e tempestivos em relação ao acompanhamento e fiscalização dos contratos de terceirização de serviços
7.4.1.2	Ausência de designação formal dos responsáveis pelo acompanhamento de contratos
7.4.1.3	Ausência de designação de preposto de empresas
7.4.1.4	Prorrogação contratual sem a prestação de garantia exigida em contrato
7.4.1.5	Controle de frequência em desconformidade com a legislação trabalhista

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

Considerando o extenso rol de irregularidades identificadas e o robusto trabalho desenvolvido pela equipe auditorial, serão abordadas neste opinativo apenas os achados que merecem análises adicionais e/ou a adoção de providências distintas ou complementares àquelas sugeridas pela unidade técnica.

2.1. Acumulação de cargos públicos com jornadas acima de sessenta horas, sem que fossem verificadas a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas na UEFS- Item 7.1.3 do Relatório de Inspeção.

A Unidade Técnica dessa Corte de Contas aponta a existência de 61 (sessenta e um) servidores, no âmbito da UEFS, com acumulação de cargos que extrapolam a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, sem que fossem verificados, por parte da referida entidade autárquica, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas na indigitada universidade.

Ao cotejar as informações apresentadas pelo gestor, a 5ª CCE manteve o posicionamento inicialmente externado, porquanto não foram apresentadas informações acerca da existência de procedimentos de controle da universidade para verificar possíveis casos de acumulação ilegal, conforme a seguinte passagem do Relatório de Auditoria:

> O Reitor, mediante o Ofício n.º 894/2019, de 25/11/2019, encaminhou a esta Auditoria planilha atualizada com base no Sistema RH Bahia/2019 e no Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIRH), contudo, **não informou se existem procedimentos de controle da Unidade para verificar possíveis casos de acumulação, nem quais as providências administrativas seriam adotadas para apurar a irregularidade apontada.** (grifos nossos)

Saliente-se que a Constituição Federal, objetivando assegurar a eficiência da atuação do servidor público no cargo para o qual foi investido, bem como evitar atuações conflitantes que possam vulnerar o interesse público, veiculou *norma-regra* vedando expressamente acumulação de cargos públicos, ressalvadas as situações excepcionais expressamente permitidas pelo texto constitucional. Vejamos o teor do art. 37, inciso XVI, da Lei Fundamental:

> **Art. 37 […]**
>
> **XVI –** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> **a)** a de dois cargos de professor;
>
> **b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
>
> **c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

Veja-se que, por imperativo lógico e explícita determinação constitucional, a acumulação legítima de cargos públicos pressupõe a existência de compatibilidade de horários no exercício das funções cumulativamente exercidas.

De acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a verificação da compatibilidade de horários deve ser feita à luz das circunstâncias de cada caso concreto, a partir da avaliação casuística da possibilidade de harmonização das cargas horárias dos cargos acumulados sem prejuízo para as atividades exercidas nos órgãos envolvidos, conforme tese de repercussão geral atinente ao **Tema nº. 1081**:

> As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, **verificada no caso concreto**, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal (Tema nº. 1081 – ARE 1246685).

À luz do posicionamento da Suprema Corte, não se mostra compatível com o texto constitucional a restrição do direito à acumulação de cargos públicos a partir da adoção de critério abstrato de limitação de jornada, ainda que previsto em norma infraconstitucional. Neste sentido, o fato de o somatório das cargas horárias das funções acumuladas ultrapassar o montante de 60 (sessenta) horas semanais não configura, por si só, hipótese de acumulação ilícita de cargos públicos, haja vista inexistir, no texto da Constituição, limitação objetiva de tal ordem.

No entanto, as regras da experiência comum indicam que a extrapolação do referido limite constitui **indício razoável** de incompatibilidade de horários, e, consequentemente, de ilicitude na acumulação de cargos públicos, gerando para a Administração Pública o dever de adotar procedimentos de controle destinados a aferir, em cada caso concreto, a observância do requisito constitucional da compatibilidade de horários. A ausência de mecanismos de controle para avaliar, de forma individualizada, a licitude da cumulação de cargos em tais situações represente ofensa ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Registre-se que no âmbito da União, como sinalizado pela Unidade Técnica dessa Corte, foi editada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n.º 005/2017, de 29 de março de 2017, estabelecendo que, em casos de carga horária acima do limite considerado razoável pelos órgãos jurídicos oficiais (60 horas), deve haver uma comprovação individualizada e atesto prévio pelos órgãos e entidades públicas envolvidas, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além de comprovação da inexistência de sobreposição de horários e da ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas nos órgãos envolvidos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

No presente caso concreto, a 5ª CCE solicitou esclarecimentos do Reitor da UEFS, contudo, não obteve informações sobre a existência de procedimentos de controle para verificar possíveis casos de acumulação ilícita, nem quais as providências administrativas seriam adotadas para apurar os indícios de irregularidade apontados pela Auditoria.

Em que pese a mera identificação da duplicidade de vínculos com somatório de cargas horárias superior a 60 (sessenta) horas semanais não configure, *de per si*, ilicitude, não se pode olvidar que a situação denota fundado risco de lesão ao erário e à eficiência administrativa, haja vista a possibilidade de serem efetuados pagamentos a agentes públicos sem que haja a correspondente e integral contraprestação de serviços, o que implica, portanto, a necessidade de rigoroso controle acerca do cumprimento dos deveres de pontualidade, assiduidade e produtividade por parte dos servidores que se enquadrem na referida situação.

Nesse sentido, revela-se necessária a **expedição de determinação** à UEFS para que **(i)** apure, por meio de processo administrativo, a regularidade da situação dos servidores apontados pela Auditoria que possuem mais de um vínculo funcional e cujo somatório das jornadas semanais seja superior a 60 (sessenta) horas, visando verificar a compatibilidade de cargas horárias e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas na Universidade, aplicando, se cabível, o disposto no art. 193 da Lei n.º 6.677/1994, e, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamente devidamente a decisão, anexando ao respectivo processo administrativo a competente documentação comprobatória, com a indicação expressa do responsável pela medida adotada; e **(ii)** crie procedimentos de controle periódicos e específicos destinados a identificar e acompanhar, de forma individualizada, casos de servidores que estejam acumulando cargos públicos com indícios de incompatibilidade de horários, e, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamente devidamente a decisão, anexando ao respectivo processo administrativo a competente documentação comprobatória.

2.2 Sucessivos pagamentos por indenização, decorrentes de ineficiência administrativa (Item 7.2.1 do Relatório de Auditoria).

A Auditoria verificou que, no período de 01/01/2019 a 31/07/2019, foram realizados sucessivos pagamentos às empresas ZCR Soluções em Tecnologia, Poligraph Sistemas e Representações Ltda e RMO Consultores Associados Ltda, totalizando o valor de R$176.562,65 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sem cobertura contratual, por meio de indenização.

Conforme constatado pela Auditoria, esta forma de pagamento, que deveria ser uma exceção, tem ocorrido com as empresas supracitadas desde 2015, totalizando o montante de R$

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

4.915.939,26 (quatro milhões, novecentos e quinze mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte seis centavos) (Ref.2341725-20).

Em esclarecimento, a UEFS asseverou que um dos três serviços apontados pela Unidade Técnica já foi regularizado e que monitorará os prazos de vigência dos próximos contratos a fim de que seja efetivado novo procedimento licitatório ou contratação direta antes do término da vigência dos contratos em curso. Ademais, em resposta à Solicitação CM 08/2019 da Auditoria, alegou, como um dos motivos do atraso na confecção do termo de referência para elaboração do edital de licitação dos serviços remunerados sem cobertura contratual, o *déficit* de servidores em sua equipe técnica para atender todas as demandas administrativas (Ref.2341725-22).

Sobre a supracitada irregularidade, é cediço que a Constituição Federal expressamente previu a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública. Embora tal imposição não seja absoluta, uma vez que comporta, em hipóteses legalmente previstas, a contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa, esta deve ser sempre operada de forma excepcional, sob pena de aplicar-se, de forma deturpada e irregular, a permissão trazida na Lei n. 8.666/93 e na Lei Estadual n. 9.433/2005.

Conforme constatado pela Auditoria, os valores pagos sem cobertura contratual às empresas ZCR Soluções em Tecnologia, Poligraph Sistemas e Representações Ltda e RMO Consultores Associados Ltda poderiam ter sido evitados, haja vista que, como os contratos firmados tiveram seus prazos de vigência exauridos em 2015 e 2016, a UEFS teve tempo suficiente para instaurar os devidos processos licitatórios. Todavia, em decorrência da morosidade na adoção das providências necessárias para uma nova contratação, a referida entidade autárquica manteve, no período auditado, a prestação dos serviços terceirizados **sem lastro contratual, realizando os pagamentos por indenização.**

Cumpre destacar que os contratos administrativos devem ser celebrados por autoridade competente, na **forma escrita**, com redação na linguagem vernácula e com a estipulação do preço em moeda nacional. A contratação verbal é estritamente **excepcional**, permitida somente nas situações previstas na lei. Fora das estritas hipóteses legalmente admitidas, a norma prevê a nulidade do contrato verbal, conforme comando normativo inserto no art. 131, inciso II, e §4º da Lei Estadual nº 9.433/05:

> **Art. 131.** São formalidades essenciais dos contratos administrativos e seus aditamentos:
> II – **forma escrita**, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;
> § 4º – **É nulo de pleno direito o contrato verbal com a Administração,** salvo o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

> de pequenas compras de pronto pagamento, em regime de adiantamento, de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite. (**Grifou-se**)

Neste sentido, também se posiciona o TCU:

> "3.5.1 **Execução de despesa sem cobertura contratual,** haja vista que o contrato se extinguiu em 31/12/1999 por decurso de prazo e que o Termo Aditivo nº 09, de 03/08/2000 **não é instrumento idôneo para revitalizá-lo.** Ocorrência agravada pela repetição da falha no contrato nº 06/2001 firmado com a Copibrasa Fotografias Indústria e Comércio de Cópias Ltda (processo 23107.009463-38/2000 e 23107.001967-46/2002), em decorrência da não prorrogação dentro da vigência inicial do contrato. (item 17.1.3 e 18.3)
> Argumento:
> Admite, com base na informação do Pró-Reitor de Administração, que aditivou o contrato nº 05/99 depois de expirado o prazo de vigência e, se válido fosse, ficaria sem a devida cobertura contratual o período de 01 a 23 de junho de 2003, no entanto, a data inicial da vigência dos Termos Aditivos foi o primeiro dia após o vencimento do contrato e, por conseguinte, dos termos anteriores.
> Análise:
> O Art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, obriga a Administração Pública a contratar obras, serviços, compras e alienações mediante prévio processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, que ainda assim exigem a anterior formalização de um processo, para, após sua conclusão, efetuar a contratação.
> O Acórdão 1727/2004 - Plenário assim se posiciona:
> "**Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo**".
> Em julgado recente, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa prolatou o Acórdão 645/2007 - Plenário expedindo a seguinte determinação:
> "9.5.3. abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, procedendo à emissão de empenho anteriormente à prestação dos serviços, de forma a não contrariar o disposto nos arts. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, 60 da Lei nº 4.320/1964 e 24 do Decreto nº 93.872/1986";
> Não foram apresentadas justificativas que elidisse a irregularidade apresentada, **configurando despesa sem cobertura contratual**, em **descumprimento ao disposto no art. 60 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64; e artigos 36, § 2º, alínea 'a', e 42, do Decreto nº 93.872/86**.
> Diante do acima exposto, opina-se pela rejeição das razões de justificativa, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da LOTCU nº 8.443/92."
> (Acórdão 428/2010 – Segunda Câmara) (grifos nossos)

Por certo, o pagamento de serviços sem respaldo contratual também fragiliza etapa importante da liquidação da despesa, vez que a Administração não poderá verificar os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, descumprindo o quanto fixado no parágrafo segundo do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> **I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**
> **II – a nota de empenho;**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ademais, ainda que se permita o pagamento dos serviços mediante indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, é imperativo que se responsabilize o gestor que lhe deu causa. Tal orientação já é aplicada na esfera federal, mediante enunciado da Advocacia-Geral da União, fundamentado na Lei n. 8.666/1993, e em julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

> A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.** REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara.
>
> **Pagamentos sem cobertura contratual ou prévio empenho constituem afronta à legislação ordinária,** ressalvando-se, no que diz respeito à Lei 8.666/1993, os contratos verbais destinados às compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, em valores não superiores ao estabelecido na norma (parágrafo único do art. 60)
> (Acórdão 7206/2012-Segunda Câmara – Data da sessão 02/10/2012)
> […]
> 9.5.3. **abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, procedendo à emissão de empenho anteriormente à prestação dos serviços, de forma a não contrariar o disposto nos arts. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, 60 da Lei nº 4.320/1964 e 24 do Decreto nº 93.872/1986"**; (Acórdão 645/2007, Plenário, Rel. Min. Maros Bemquerer Costa, DJ 18/04/2007).

A Lei de Licitações do Estado da Bahia (Lei Estadual nº. 9.433/05) prevê expressamente a necessidade de se responsabilização dos agentes públicos por ilicitudes ensejadores de nulidade contratual, dentre as quais se insere a formalização de contrato verbal fora das hipóteses legalmente permitidas (art. 131, inciso II, e §4º da Lei Estadual nº 9.433/05). Veja-se:

> Art. 128 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, desconstituindo os efeitos jurídicos já produzidos e impedindo os que seriam ordinariamente produzidos.
>
> Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data de sua declaração e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A realização de despesa pública a partir de contratação verbal, em desrespeito aos comandos normativos acima indicados, caracteriza, portanto, grave infração a norma legal, capaz de ensejar a responsabilização pessoal do gestor que lhe deu causa, com fulcro no art. 128, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 9.433/05.

Assim, considerando a persistência da conduta irregular, que vem ocorrendo desde o exercício de 2015, impõe-se seja expedida **determinação** para que a UEFS adote as medidas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

administrativas necessárias no sentido de evitar a realização de pagamentos de serviços sem base contratual, mediante indenização, com fulcro no art. 131, inciso II, e §4º da Lei Estadual nº 9.433/05.

2.3. Fragilidades na fiscalização dos contratos de terceirização (Item 7.4.1 do Relatório de Auditoria).

2.3.1 Prorrogação contratual sem a prestação de garantia (Item 7.4.1.4 do Relatório de Auditoria).

A Unidade Técnica constatou que foi celebrado aditivo contratual com a empresa AVI Consultoria e Serviços de Segurança Ltda., a fim de prorrogar a vigência do Contrato n.º 088/2015, contudo, o comprovante da garantia da indigitada havia vencido desde 28/02/2017, e, até a data de 14/11/2019, quando se deu o fim dos trabalhos de campo da Auditoria, a contratada não havia encaminhado o comprovante de renovação da garantia.

Em sua defesa, a UEFS juntou nova apólice de garantia emitida em 31/10/2019, com vigência de 29/11/2019 a 28/01/2021 (Ref.2379673-1/45).

Sabe-se que a integralização da garantia prevista no instrumento convocatório é condição necessária à formalização de contratos e termos de aditamento, conforme dispõe o art. 136 da Lei Estadual nº. 9.433/05, com vistas a cobrir eventual "*inadimplemento das obrigações contratuais e pelas multas impostas, independentemente de outras cominações legais*", nos termos do art. 137 da Lei Estadual nº. 9.433/05.

No caso em tela, a garantia contratual encontra-se prevista na Cláusula Décima Oitava, parágrafo 5º, do instrumento contratual, segundo o qual a garantia deveria valer até 03 (três) meses após o término da vigência do contrato, devendo ser renovada a cada prorrogação contratual. Portanto, o descumprimento da obrigação de integralizá-la – que abrange o dever de renová-la, em caso de extensão da vigência do vínculo contratual – poderia acarretar rescisão unilateral do contrato pela Administração, em conformidade com o art. 167, inciso X, da Lei Estadual nº. 9.433/05.

Na visão deste *Parquet*, a prorrogação da vigência de contrato sem o respaldo em garantia contratual idônea, tal como verificado no presente caso concreto, caracteriza irregularidade grave, porquanto incrementa os riscos suportados pela Administração Pública, de forma desnecessária, simplesmente por falta ou deficiência de mecanismos de controle dos contratos administrativos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

Deste modo, sugere-se que seja expedida **determinação** à UEFS para que exija das empresas contratadas a integralização das garantias previstas nos instrumentos contratuais firmados, bem como a comprovação de sua renovação, quando prorrogada a vigência dos contratos.

2.3.2 *"Ausência de registros consistentes e tempestivos em relação ao acompanhamento e fiscalização dos contratos de terceirização de serviços"* e *"Ausência de designação formal dos responsáveis pelo acompanhamento de contratos"* (Item 7.4.1.1 e 7.4.1.2 do Relatório de Auditoria).

A Unidade Técnica, ao proceder à análise do Contrato nº. 88/2015 e demais instrumentos negociais de terceirização de serviços, constatou a ausência de designação formal dos agentes responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das avenças, em desconformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/93, art. 126, VII, c/c o art. 127, III, ambos da Lei Estadual nº. 9.433/2005.

Além disso, a Auditoria também identificou que a função de fiscal do Contrato n.º 088/2015 tem sido desempenhada por servidor que não compõe o quadro permanente da indigitada Universidade.

Comporta destacar que a Lei Estadual de Licitações e Contratos estabelece que a fiscalização da execução contratual deverá ser feita por meio de comissão de servidores permanentes do quadro da Administração, consoante disposto no art. 153 da Lei Estadual nº. 9.433/2005:

> Art. 153- O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato **ficarão a cargo de comissão de servidores permanentes do quadro da Administraçã**o, sob a supervisão geral do órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios, órgão este com quadro de pessoal obrigatoriamente recrutado por concurso público.

Sendo assim, mostra-se necessária a expedição de determinação ao gestor da UEFS para que adote as medidas administrativas necessárias no sentido de assegurar o cumprimento da determinação legal acima referida.

Para os demais achados de auditoria, este membro do Ministério Público de Contas entende que a 5ª CCE realizou exame exauriente e escorreito da matéria, razão pela qual endossa, pelos seus próprios fundamentos, as conclusões lançadas e as recomendações sugeridas pela aludida Unidade Técnica.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

a) pela **juntada da presente auditoria ao processo de Prestação de Contas da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (TCE/001524/2020),** referente ao **exercício de 2019**, para que se avalie a repercussão dos achados auditoriais analisados nas contas dos responsáveis pela unidade auditada;

b) com fulcro nos arts. 91, XIV, da Constituição Estadual e 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, pela expedição de **determinação ao atual Reitor da UEFS para que**:

b.1) apure, por meio de processo administrativo, a regularidade da acumulação de cargos pelos servidores que possuem mais de um vínculo funcional e cujo somatório das jornadas semanais seja superior a 60 (sessenta) horas, conforme apontado no relatório de auditoria, visando verificar a compatibilidade de cargas horárias e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas nos órgãos envolvidos, e, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamente devidamente a decisão, anexando ao respectivo processo administrativo a competente documentação comprobatória, com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

b.2) institua procedimentos de controle interno destinados a identificar e acompanhar, de forma individualizada, situações de servidores que estejam acumulando cargos públicos com indícios de incompatibilidade de horários, e, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamente devidamente a decisão, anexando ao respectivo processo administrativo a competente documentação comprobatória.

b.3) adote as medidas administrativas necessárias no sentido de evitar a realização de pagamentos sem base contratual, mediante

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

indenização, sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos dos arts. 131, § 4º e 128, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 9.433/05;

b.4) exija das empresas contratadas a integralização das garantias previstas nos instrumentos contratuais firmados, bem como a comprovação de sua renovação, quando prorrogada a vigência dos contratos;

b.5) adote as medidas administrativas necessárias no sentido de assegurar que a fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos sejam realizados por comissão formada por servidores públicos efetivos, em consonância com o disposto no art. 153 da Lei Estadual nº. 9.433/05;

c) pela expedição das **recomendações** sugeridas pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) em seu relatório técnico conclusivo (Ref.2341725-35/36), excetuadas aquelas cujo conteúdo esteja abrangido pelas determinações acima indicadas, ou sejam com elas conflitantes;

É o parecer.

Salvador/BA, 03 de dezembro de 2020.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 03/12/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2NZYYODUW